

Meios Pacíficos de resolução de conflitos Internacionais

Alceu Rangel da Silva Junior*

*Especialista em Dir. do Trabalho, Dir. Previdenciário e Medicina e Segurança do Trabalho.
Analista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.*

Marcelo Lannes Santucci*

Advogado; Professor de Hermenêutica Jurídica; Prática Jurídica I – Direito e Processo do Trabalho; Prática Jurídica II – Direito de Família; Direito do Trabalho III – Ênfase em Processo; Prática Jurídica Real III, da Universidade Iguazu – Campus V; Professor de Direito do Trabalho II; e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade Metropolitana São Carlos em Bom Jesus do Itabapoana – RJ; Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Iguazu em Itaperuna – RJ.

Sérgio de Moraes Antunes*

Especialista em Direito Público pela UNIG Campus V – Itaperuna; Professor Universitário de Direito Processual Civil da UNIG Campus V-Itaperuna; Instrutor da ESAJ – Escola da Administração Judiciária – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Resumo

Os conflitos internacionais sempre existiram, mas com a intensificação das relações entre os Estados, em decorrência do fenômeno da Globalização, eles se tornaram mais frequentes e vêm assumindo grau de gravidade e naturezas diversas, podendo colocar a segurança e a paz mundial em risco. Diante desse cenário, surgem os meios pacíficos de resolução de conflitos internacionais, mecanismos concebidos com o objetivo de compor as lides suscitadas na Sociedade Internacional. Estes mecanismos previstos na Carta das Nações Unidas serão o objeto de estudo desse artigo, que é direcionado principalmente aos estudantes em contato pela primeira vez com este tema de importância indiscutível.

Palavras-chave: conflitos internacionais; meios pacíficos de resolução de conflitos internacionais; carta das nações unidas.

Abstract

International conflicts have always existed, but with the intensification of relations between states, due to the phenomenon of globalization, they have become more frequent and are assuming degree of severity and different natures and could put world peace and security at risk. Given this scenario, there are those designed for the purpose of composing chores raised at the International Society peaceful means of settling international disputes, mechanisms. These mechanisms provided for in the Charter of the United Nations will be the object of study of this article, which is primarily directed to students in first contact with the subject of undeniable importance.

Keywords: international conflicts; peaceful means of settling international disputes; Charter of the United Nations.

Sumário: 1) Introdução - 2) Meios Pacíficos de Resolução de Conflitos Internacionais – 2.1) Meios Políticos o Diplomáticos: 2.1.1) Negociação direta – 2.1.2) Bons ofícios - 2.1.3) Mediação – 2.1.4) Conciliação – 2.1.5) Sistema de consultas – 2.1.6) Inquérito – 2.2) Meios Jurisdicionais: 2.2.1) Arbitragem – 2.2.2) Corte Internacional de Justiça – 3) Conclusão – Referências Bibliográficas.

1 Introdução

A história registrou inúmeros conflitos internacionais travados ao longo dos séculos. Muitos deles, como as duas grandes guerras mundiais, serviram de fonte material para o nascimento, desenvolvimento e aperfeiçoamento de diversas normas de Direito Internacional.

Atualmente, com a intensificação das relações internacionais pelos Estados, em decorrência da Globalização, diversos conflitos internacionais, envolvendo várias nações espalhadas pelo globo terrestre, estão sendo travados pelos mais variados motivos (políticos, econômicos, religiosos, territoriais, culturais, raciais, etc.), sendo certo que tais conflitos podem gerar consequências a Estados que neles não estão envolvidos diretamente e até mesmo por em risco a paz e a segurança mundial.

Segundo Paulo Enrique Gonçalves Portela¹, a controvérsia internacional é, tecnicamente, o litígio que envolve Estados e organizações internacionais, que pode se revestir de qualquer natureza e de qualquer grau de gravidade.

De certo modo, é compreensível e inevitável que ocorram conflitos em uma sociedade internacional que se caracteriza por ser descentralizada e horizontal, sem uma estrutura definida de poder e onde os Estados são juridicamente iguais e soberanos.

Assim, diante da constante existência de conflitos internacionais e da inexistência de um Poder Judiciário Internacional com capacidade para impor suas deliberações aos Estados soberanos, a Sociedade Internacional se viu diante da necessidade de desenvolver meios de resolução das controvérsias internacionais.

O objetivo deste trabalho consiste em descrever os meios pacíficos de resolução dos conflitos internacionais, instrumentos indispensáveis à manutenção da paz e da segurança mundial.

2 Meios pacíficos de resolução de Conflitos Internacionais

Os meios de resolução dos conflitos internacionais são mecanismos concebidos com o objetivo de compor os litígios internacionais. Podem ser pacíficos ou coercitivos (não pacíficos). Entretanto, tendo em vista que o principal objetivo do Direito Internacional é alcançar e preservar a paz mundial, é evidente que os meios não

¹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 4ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 583.

pacíficos, principalmente a ação militar, só deverão ser utilizados quando não restar mais nenhuma outra alternativa pacífica de solucionar o impasse.

Sendo assim, em matéria de resolução de conflitos internacionais, a primeira coisa a se ter em mente é que tem incidência o princípio da solução pacífica dos conflitos.

Trata-se de um Princípio Geral do Direito Internacional que determina que, em regra, os conflitos internacionais devem ser solucionados com o emprego de meios pacíficos, a fim de se evitar que os Estados envolvidos recorram a mecanismos ilegítimos para sanar suas controvérsias.

Nesse sentido, a mais importante organização internacional do mundo defende a proibição do uso da força e a solução pacífica dos conflitos internacionais, conforme se verifica no art. 2, itens 3 e 4 da Carta das Nações Unidas.

Artigo 2º. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.

4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

Existem diversos meios pacíficos de se resolver os conflitos que ocorrem na seara internacional. A própria Carta das Nações Unidas prescreve que as partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha (art. 33).

De acordo com Diego Araujo Campos e Fabiano Távora², este rol de meios pacíficos de solução de controvérsias não esgota a possibilidade de as partes no conflito recorrerem a outro meio pacífico que não esteja elencado no art. 33 da Carta de São Francisco.

Os meios pacíficos se dividem em dois grupos, os meios políticos ou diplomáticos e os meios jurisdicionais, e caracterizam-se pela necessidade de

² CAMPOS, Diego Araujo, e TÁVORA, Fabiano. Direito Internacional Público, Privado e Comercial. São Paulo. Saraiva 2012. (Coleção Sinopses Jurídicas; v. 33).

consentimento dos Sujeitos de Direito Internacional envolvidos no conflito para que possam atuar e pela inexistência de hierarquia entre eles, cabendo às partes envolvidas, com base nas peculiaridades do caso concreto, escolher o instrumento pacificador que melhor se preste a sanar a controvérsia.

2.1 Meios políticos ou diplomáticos

Entende-se por meios pacíficos políticos ou diplomáticos aqueles em que o poder decisório não é transferido a um terceiro, concentrando-se, portanto, nas mãos dos Sujeitos de Direito Internacional diretamente envolvidos no conflito.

Em alguns casos um terceiro pode até auxiliar na resolução do conflito. Entretanto, mesmo assim, este terceiro não poderá impor a medida que ele julgar ser a mais adequada para solucionar o impasse, pois, como dito, a decisão final caberá aos Estados envolvidos diretamente no conflito.

Uma característica dos meios políticos ou diplomáticos é que a solução do conflito não precisa, necessariamente, estar fundamentada no Direito, dependendo ela, portanto, do que ficar acordado entre as partes. O mesmo não acontece com os meios jurisdicionais, conforme veremos mais adiante.

São meios políticos ou diplomáticos a negociação direta, os bons ofícios, a mediação, a conciliação, as consultas e o inquérito. Entretanto, a lista em apreço não é exaustiva e, sendo assim, não exclui outros meios pacíficos de solução de conflitos.

Como não existe hierarquia entre estes mecanismos, as partes podem escolher livremente aquele que melhor se preste à solução do problema, podendo indicá-los previamente em um tratado internacional ou após o surgimento do conflito.

2.1.1 Negociação Direta

A negociação direta consiste no meio político ou diplomático de resolução de um conflito internacional sem que haja qualquer intervenção por parte de terceiros. Ou seja, os Estados envolvidos resolverão o conflito de forma diplomática e com exclusividade.

Sem dúvida, a negociação direta é o meio mais utilizado para a solução de conflitos internacionais. Isto acontece porque ela é adaptável a vários tipos de conflitos, logo, consegue atender de forma satisfatória a um grande rol de controvérsias. Além disso, as partes envolvidas têm maior controle da situação já que a decisão vai ser proferida por ambas as partes em comum acordo.

Contudo, ressalte-se, mais uma vez, que não existe hierarquia entre os meios pacíficos de solução de conflitos, cabendo aos Estados envolvidos na pendência, com base nas características do caso concreto, eleger o mecanismo que melhor se preste a resolver o problema.

A negociação direta nada mais é do que um acordo realizado entre os Estados que estão em litígio. Sem dúvida, é o meio mais discreto de se solucionar uma controvérsia internacional, já que envolve apenas os Estados em conflito. Ao mesmo tempo, é o meio que mais atende à noção de soberania dos Estados, pois os próprios Estados envolvidos no conflito é que encontrarão uma solução para o caso concreto.

2.1.2 Bons Ofícios

Consistem no meio político ou diplomático de resolução de um conflito internacional em que ocorre uma pequena participação de um terceiro.

De acordo com Paulo Henrique Gonçalves Portela³, os bons ofícios caracterizam-se pela oferta espontânea de um terceiro, normalmente chamado “moderador”, para colaborar na solução de controvérsias.

O moderador pode oferecer-se para prestar os bons ofícios ou pode fazê-lo a pedido das partes em conflito. Ele pode ser um Estado, uma Organização Internacional ou uma autoridade. Entretanto, sua atuação se restringe a aproximar pacificamente os litigantes, não podendo interferir de nenhuma forma nas tratativas, devendo guardar posição de neutralidade e imparcialidade.

2.1.3 Mediação

A mediação é um instrumento de pacificação dos conflitos internacionais em que ocorre uma participação mais intensa de um terceiro que, além de reunir as partes em conflito, participará das tratativas e apresentará sugestões para a resolução da controvérsia.

Assim como ocorre com os bons ofícios, a mediação pode estar acordada em tratado internacional anterior ao conflito ou pode ser combinada entre os sujeitos ligantes em um momento posterior a ele.

³ GONÇALVES PORTELA, Paulo Henrique. Direito Internacional Público e Privado, p. 587.

O mediador pode ser qualquer pessoa natural, um Estado ou uma Organização internacional, e suas atividades terminam quando o conflito é pacificado ou quando suas propostas são recusadas.

2.1.4 Conciliação

Trata-se de mecanismo de solução pacífica de conflitos pelo qual os sujeitos envolvidos na controvérsia constituem uma comissão de conciliação que terá, no mínimo, três membros e que é formada por representantes das partes em conflito e por pessoas neutras.

A comissão de conciliação analisa o conflito, colhe informações e ao final emite um relatório ou parecer, por meio do qual ela apresenta propostas para a solução da contenda, que as partes litigantes poderão aceitar ou não, já que o parecer não tem força vinculante.

2.1.5 Sistema de Consultas

As consultas servem de preparação para uma negociação posterior. Utilizando-se desse mecanismo os Estados ou Organizações Internacionais “consultam-se mutuamente sobre os pontos de controvérsia dos seus interesses, preparando terreno para uma futura negociação, na qual estas mesmas partes colocarão à mesa os pontos que já vinham considerando controversos entre elas⁴”.

2.1.6 Inquérito

Tendo em vista que possui natureza investigativa, o inquérito sempre será utilizado como um meio preliminar aos outros meios de solução de controvérsias. É aplicável quando houver situação pendente de esclarecimento e “pode ser conduzido por um único investigador ou por uma comissão de investigadores, que normalmente são especialistas técnicos em determinada matéria, não se lhes exigindo imparcialidade⁵”.

Vale ressaltar que tanto as consultas, quanto os inquéritos, não são propriamente meios de solução de controvérsias, pois, como vimos, são instrumentos preparatórios para uma futura negociação.

⁴ MAZZUOLI, Valério. Curso de Direito Internacional Público. 5ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2011, p. 1050.

⁵ GONÇALVES PORTELA, Paulo Henrique. Direito Internacional Público e Privado, p. 587.

2.2 Meios jurisdicionais

Os meios jurisdicionais são aqueles que solucionam o conflito de interesses por meio de uma decisão irrecorrível, fundamentada no Direito e obrigatória para as partes envolvidas na lide.

A principal distinção entre os meios jurisdicionais e os meios políticos ou diplomáticos é que nestes o poder decisório permanece nas mãos dos sujeitos em conflito, enquanto naqueles o poder decisório é transferido a um terceiro.

Os meios jurisdicionais são a Arbitragem e a Corte Internacional de Justiça.

2.2.1 Arbitragem

É o meio jurisdicional de solução de conflitos pelo qual os litigantes se obrigam, por meio de uma cláusula compromissória ou de um compromisso arbitral, a submeterem suas controvérsias, presentes ou futuras, à decisão vinculante de um terceiro (árbitro).

A submissão do conflito à arbitragem depende de uma Convenção de Arbitragem. Trata-se de um negócio jurídico através do qual as partes concordam em submeter o litígio à arbitragem.

Existem duas espécies de convenção de arbitragem:

- a) Cláusula compromissória: é uma cláusula presente em um tratado internacional bilateral ou multilateral realizado antes que ocorra o conflito.
- b) Compromisso arbitral: é uma convenção de arbitragem relativa a um conflito já existente.

Assim, podemos dizer que a arbitragem é voluntária e consensual, eis que as partes só a utilizam como mecanismo de solução de conflitos por livre e espontânea vontade.

A arbitragem funciona através de um órgão conhecido como Tribunal Arbitral, normalmente, composto por 03 (três) árbitros imparciais, escolhidos pelos litigantes entre pessoas com notório conhecimento da matéria objeto do litígio e cujos poderes são definidos antecipadamente no tratado em que as partes escolheram a arbitragem como o meio de solução de conflitos.

A decisão proferida pelos árbitros é chamada de laudo ou sentença arbitral, é fundamentada no Direito, normalmente não é passível de recurso e obriga as partes por força do *pacta sunt servanda*.

O descumprimento do laudo arbitral por parte de qualquer um dos sujeitos envolvidos no conflito configura um ilícito internacional, sujeitando-os ao cumprimento de sanções internacionais.

A arbitragem tem caráter *ad hoc*, ou seja, temporário, eis que as atribuições dos árbitros cessam no momento em que proferem a sentença arbitral. Sendo assim, os árbitros ficam impedidos de interferir no caso, ainda que seja para obrigar as partes ao cumprimento da decisão.

Vale ressaltar que a arbitragem vem sendo muito utilizada na solução de conflitos, tanto no âmbito internacional como no âmbito interno. Isso vem ocorrendo porque o processo arbitral tem mais celeridade e atenção aos aspectos técnicos do que o processo judicial. Além disso, o processo arbitral tem tudo o que um processo judicial tem, entretanto, suas regras serão delimitadas pelas partes envolvidas no conflito. Logo, os prazos podem ser alongados ou reduzidos, as provas podem ser limitadas e os recursos podem ser admitidos ou não.

2.2.2 Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judiciário da ONU. Foi estabelecida pelo art. 92 da Carta de São Francisco, em 26 de junho de 1945 e fundada em 1946, após a Segunda Guerra Mundial, em substituição à Corte Permanente Internacional, que havia sido criada pela Sociedade das Nações. Sua sede é o Palácio da Paz, que fica em Haia, nos Países Baixos.

Trata-se de um órgão jurisdicional permanente, composto por 15 juízes eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança da ONU, para mandato de 09 (nove) anos, com possibilidade de reeleição.

A Corte possui competência contenciosa para decidir os litígios entre Estados e competência consultiva para emitir parecer mediante solicitação da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança da ONU.

De acordo com o art. 34 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, somente os Estados possuem legitimidade para serem partes nas questões levadas à CIJ.

Entretanto, a submissão da causa a um julgamento pela Corte requer a anuência dos Estados envolvidos no litígio.

Ainda que o ente estatal seja membro da ONU, só pode ser obrigado a se submeter a processo na CIJ se houver sua anuência nesse sentido.

O art. 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça estabelece como meio de se vincular à competência da CIJ a aceitação da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória. Ato pelo qual um Estado garante a jurisdição da CIJ em todos os conflitos internacionais em que esteja envolvido.

Conclui-se, portanto, que a jurisdição da Corte não é automática, eis que depende da vontade dos litigantes.

A decisão da CIJ é obrigatória e seu descumprimento pode ensejar a aplicação de sanções pelo Conselho de Segurança da ONU a fim de forçar o Estado a cumpri-la.

Nesse sentido, o art. 94 do ECIJ prescreve o seguinte:

- 1) Cada membro das Nações Unidas se compromete a conformar-se com a Decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte.
- 2) Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença preferida pela Corte, a outra terá direito a recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença.

Este dispositivo demonstra o caráter executório das decisões da CIJ. Porém, a imposição do cumprimento da decisão fica sujeita aos interesses dos Estados que compõem o Conselho de Segurança, principalmente os cinco membros permanentes, já que possuem poder de veto.

O único recurso cabível das decisões da Corte é o recurso de revisão, que na realidade não é um recurso propriamente dito, pois não tem o escopo de modificar a decisão, mas sim de esclarecer pontos obscuros da mesma.

Por tudo isso, resta inegável o prestígio e a importância da Corte Internacional de Justiça como mecanismo de resolução de conflitos internacionais, cuja atuação vem crescendo cada vez mais.

3 Conclusão

Os meios pacíficos de resolução de conflitos internacionais são mecanismos concebidos com o objetivo de compor as lides suscitadas pelos Estados no âmbito das relações internacionais.

Inegavelmente, são ferramentas indispensáveis à manutenção da paz e da segurança mundial. Servem, portanto, ao principal objetivo do Direito das Gentes.

Vale ressaltar, que não existe qualquer hierarquia entre os meios pacíficos de composição da lide, cabendo às partes envolvidas no conflito elegerem o mecanismo que possa resolver a contenda da melhor maneira possível.

Não se pode olvidar, ainda, que o rol de meios pacíficos de solução de conflitos previstos neste trabalho não é exaustivo, logo, não exclui outras formas específicas, porventura existentes, de sanar uma controvérsia.

Contudo, apesar da importância incontestável desses instrumentos, é forçoso reconhecer que nem sempre eles se revelam hábeis à composição das controvérsias internacionais. Prova disso são os recentes conflitos bélicos vivenciados em diversas partes do mundo. Sendo assim, a Sociedade Internacional deve empenhar-se em aperfeiçoar os mecanismos de resolução de conflitos existentes e em criar outros que se mostrem ainda mais eficientes na solução das controvérsias e na manutenção da paz mundial.

REFERÊNCIAS

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 4ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 583.

CAMPOS, Diego Araujo, e TÁVORA, Fabiano. **Direito Internacional Público, Privado e Comercial**. São Paulo. Saraiva 2012. (Coleção Sinopses Jurídicas; v. 33).

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2011, p. 1050.

Carta das Nações Unidas (Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945), disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 25.10.2014.